



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.197 - CE
(2011/0230412-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSISTÊNCIA NOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE COMBATE AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em face do teor do verbete nº 182 da Súmula desta Corte, o agrado regimental que repisa os argumentos expostos no recurso especial inadmitido, deixando de atacar o único fundamento da decisão agravada – incidência do teor do enunciado da Súmula 7/STJ –, não deve prosperar.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.197 - CE
(2011/0230412-6)**

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 2.233/2.235, da eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que rejeitou embargos de declaração opostos em face do *decisum* de fls. 2.219/2.221, que não conhecera do agravo em recurso especial, com fundamento no teor do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte.

Alega o agravante, em síntese, que *a decisão ora guerreada decidiu de maneira diversa da que os demais Tribunais Regionais Federais têm decidido, além de haver patente ofensa à lei federal* (fl. 2.330), repisando os argumentos que expusera em seu recurso especial.

Aduz que a decisão vergastada teria sido omissa em relação à alegada ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou julgamento do presente recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.197 - CE
(2011/0230412-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): O recurso não merece prosperar.

O *decisum* impugnado manteve a decisão que não conhecera do agravo em recurso especial por entender incidente à hipótese o enunciado da Súmula nº 182/STJ – ausência de impugnação do verbete da Súmula nº 7/STJ.

Pelo que se pode notar, o recorrente deixou de combater o único fundamento da decisão do Tribunal de origem – que deixou de admitir o especial, motivo pelo qual houve a inegável aplicação do teor do verbete da Súmula n.º 182/STJ à hipótese.

Neste regimental, torna a defesa a insistir nos argumentos elencados em seu recurso especial, não refutando, novamente, os óbices apontados pelo *decisum* impugnado.

Nesse contexto, deve-se aplicar, uma vez mais, ao caso, o verbete nº 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO REALIZADO SEM A OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula deste Pretório.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 158.213/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014), com destaques.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 421.035/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se constata ofensa ao devido processo legal, pois, de acordo com o art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator não conhecer do agravo em recurso especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que aconteceu na presente hipótese.

2. Não foi atacado o fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 384.929/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 2. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atrai, inexoravelmente, a incidência do verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

3. O Tribunal local concluiu, após análise do arcabouço probatório, não estarem presentes as circunstâncias que autorizam o reconhecimento da continuidade delitiva. Para alterar o entendimento proferido pelas instâncias ordinárias, seria inevitável adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 9.928/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0230412-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
AREsp 57.197 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200581000145860 200881000008145

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.